

GUIA DE AUTUAÇÃO

SRD Nº: 237713 59500.000149/2015-95

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**RESUMO:** Recurso Administrativo interposto pela Empresa CONSÓRCIO ECR/GEOHIDRO/ETEL, neste ato representado pela empresa líder ECR ENGENHARIA LTDA, referente ao Edital 30/2014**INTERESSADO:** CONSÓRCIO ECR/GEOHIDRO/ETEL, REPRESENTADO PELA ECR ENGENHARIA LTDA.**DOCUMENTO DE REFERÊNCIA:** RECURSO ADMINISTRATIVO**UNIDADE ORGÂNICA SOLICITANTE:** PR/SL

2 / 2 / 2015

16:25


Luciana Mota Coelho
Secretaria de Licitações
Chato

DATA

HORA

RUBRICA / CARIMBO DO EMPREGADO

UNIDADE RESPONSÁVEL PELAS ATIVIDADES DE PROTOCOLO:

ENCAMINHAR A:

PR/SL

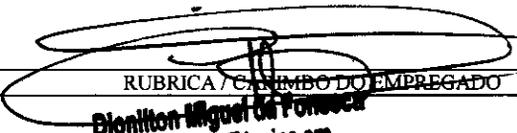
02/02/15

17:05

DATA

HORA

RUBRICA / CARIMBO DO EMPREGADO


Dionilton Miguel da Fonseca
Assistente Técnico em
Desenvolvimento Regional

EM BRANCO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR NILO CARNEIRO DE ASSIS – PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA CODESVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

Ref.: EDITAL Nº 30/2014 – CONCORRÊNCIA – TÉCNICA E PREÇO

OBJETO: Elaboração do Estudo de Viabilidade e do Anteprojeto de Engenharia Rodoviária de uma Estrada, com 152,02 km de extensão, para acesso ao projeto de irrigação do Baixio de Irecê, localizado nos municípios de Itaguaçu da Bahia e Xique-Xique, no Estado da Bahia.

CONSÓRCIO ECR/GEOHIDRO/ETEL, neste ato representado pela empresa líder **ECR ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.161.372/0001-40, com sede à Rua Marques de Itu nº 61 – 10º andar – Vila Buarque – São Paulo – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar o seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

com efeito suspensivo,

tendo base tempestiva no artigo 109, § 1º, assim como no inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, requerendo seja o mesmo recebido em seu efeito suspensivo (art. 109, § 2º), bem como que, não havendo a retratação prevista na lei (art. 109, § 4º), seja o mesmo remetido à autoridade superior, informando que o faz nos termos a seguir aduzidos.

1



Conforme Vossa Senhoria melhor sabe, em 18/12/2014 foram abertas as propostas técnicas referentes à Concorrência Pública Edital nº 30/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para Elaboração do Estudo de Viabilidade e do Anteprojeto de Engenharia Rodoviária de uma Estrada, com 152,02 km de extensão, para acesso ao projeto de irrigação do Baixio de Irecê, localizado nos municípios de Itaguaçu da Bahia e Xique-Xique, no Estado da Bahia.

Segundo consignado no *Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas do Edital Concorrência (Técnica e Preço) – Nº30/2014* assinado em 06/01/2015 e levado a conhecimento dos licitantes através de publicação no “site” da CODEVASF em 22/01/2015, a d. Comissão houve por bem classificar o consórcio Recorrente com a **pontuação de 84,00.**

Contudo, entende a ora Recorrente merecer pontuação máxima, pois acredita, entre outros a seguir informados, ter ocorrido um grave equívoco por parte desta d. Comissão na análise da documentação referente à **qualificação profissional da EQUIPE TÉCNICA, fundamentalmente no que tange aos profissionais indicados para a EQUIPE CHAVE**, posto que os atestados técnicos apresentados comprovam a efetiva experiência requerida e por completo dos seguintes profissionais e para os cargos ou atribuições, respectivamente:

- 1) Manuel Otávio Binato da Rosa Especialista em Engenharia Rodoviária;

- 2) Rubens Augusto Shiguihara Especialista em Hidrologia;

- 3) Milton Augusto Baptista Especialista em Geotécnica; e

- 4) Luiz Fernando Leite de Carvalho Especialista em Planejamento e Orçamento de Obras Rodoviárias.

1) Referente ao Profissional Manuel Otávio Binato da Rosa:

Esta Recorrente indicou o referido profissional para “Especialista em Engenharia Rodoviária”, no entanto, a d. Comissão atribuiu-lhe a pontuação “0,00”, ou seja: de maneira absolutamente equivocada e despropositada, ignorou – ou simplesmente não apreciou – as Certidões de Acervo Técnico (CAT) que foram colecionadas!

Inicialmente cabe-nos esclarecer e elucidar que a Peça Editalícia reza, na página 18 de seu Termo de Referência e na alínea “f” de seu subitem 11.2.2, que:

*“2. A **equipe chave** deverá ser composta por profissionais com formação acadêmica e experiência em cada uma das seguintes áreas de conhecimento: engenharia rodoviária, hidrologia, geotécnica, cartografia, meio ambiente e planejamento e orçamento de obras rodoviárias. Anexar, no máximo, 3 (três) atestados registrados na entidade profissional competente, juntamente com cópias dos diplomas ou certificados;” grifo nosso.*

No caso, ainda precisamos deixar claro e insofismável que a “área de conhecimento” em questão – “Engenharia Rodoviária” – é, por definição, o “Planejamento e Projeto de Vias Rodoviárias”, ramo complementar do Bacharelado em Engenharia Civil, normalmente cursado por interessados como “curso de extensão” e/ou como “pós-graduação, mestrado ou doutorado” e, para maior elucidação, segue o **ANEXO I**, que apresenta o escopo do curso de Mestrado / Doutorado em Engenharia Rodoviária, ministrado pela COPPE/UFRJ, onde pode-se comprovar que abrange todas as disciplinas (ou áreas de conhecimento) requisitadas no presente Edital (acima descritas), exceto “cartografia”, que é matéria específica da Engenharia Cartográfica!

Isto posto, agora se faz necessário que façamos uma verificação detida de cada um dos 03 (três) atestados, onde pelo menos 01 (um) ou 02 (dois) devem cumprir com os requisitos editalícios (de acordo com o item 12 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, na alínea “a” de seu subitem 12.1.1.5) de comprovar a participação na elaboração de estudos de viabilidade (EVTEA) para a obtenção de 02 (dois) pontos e na elaboração de projeto final de engenharia de rodovias com características similares à rodovia que está no objeto do presente Certame, também para obtenção de mais 02 (dois) pontos, ambos na respectiva área de conhecimento, conforme lista do subitem 11.2.2, alínea “f”.

1.1. CAT nº. 1232001:

Fazendo a leitura deste documento, colecionado na página nº. 126 de nossa Proposta Técnica, verifica-se que está em nome do profissional em questão, que o mesmo é Engenheiro Civil, que a sua **PARTICIPAÇÃO TÉCNICA** – conforme a ART nº. 5376801 – foi de “**CO-RESPONSÁVEL**”, que a Contratante é a ETEL Estudos Técnicos Ltda., que o Proprietário é o DAER – Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul, que a Atividade Técnica desenvolvida foi “Projeto”, que os Serviços foram: “Sistemas de Transporte – Rodovias”; “Geotecnia”; “Topografia” e “Estradas – Pavimentação”, que a quantidade foi de 482,06 Km, constando ainda as seguintes OBSERVAÇÕES:

“Chefe de Equipe dos Estudos Topográficos e Membro de Equipe dos Estudos Geométricos e Avaliação do Pavimento do Projeto de Engenharia Econômica dos Pólos de Concessão Rodoviária de Santa Maria e Santa Cruz”

No corpo do “ATESTADO”, colecionado entre as páginas nºs. 128 e 139, temos que o Objeto contratado contemplou tanto o “Projeto Básico e Executivo” quanto o “Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA” e, como já observado acima, o Profissional em questão tem em sua CAT (página nº. 126) a anotação de “CO-RESPONSÁVEL TÉCNICO”, o que, segundo as regras do CREA/CONFEA, significa que o mesmo esteve, “ALÉM DE SUAS PARTICIPAÇÕES PONTUAIS JUNTO AS EQUIPES DE TRABALHO”, na “LIDERANÇA TÉCNICA DO CONTRATO”, ou seja: “ACIMA E LIDERANDO A COORDENAÇÃO DE CONTRATO E AS RESPECTIVAS EQUIPES TÉCNICAS”!

Portanto, que duvida poderia restar a quaisquer julgadores que fizessem a necessária e detida leitura de tal documento?

Como seria possível se aceitar quaisquer decréscimos de pontos para tão clara e absoluta comprovação técnica?

Então, esta Recorrente requer que se faça a necessária JUSTIÇA e que, para tanto e conforme largamente aqui explanado, se reconsidere a pontuação dada de “0,00” passando-a para a pontuação de “4,00”, visto o atendimento feito somente com este CAT abrangendo os 02 (dois) itens de pontuação!

1.2. CAT nº. 1217860:

Fazendo a leitura deste documento, colecionado na página nº. 140 – sempre de nossa Proposta Técnica – temos que o Profissional em questão comprovou – novamente – que a sua **PARTICIPAÇÃO TÉCNICA** – conforme a ART nº. 5377199 – foi de “**CO-RESPONSÁVEL**”, que a Contratante é a ETEL Estudos Técnicos Ltda., que o Proprietário é o DAER – Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul, que a Atividade Técnica desenvolvida foi “Projeto”, que os Serviços foram: “Sistemas de Transporte – Rodovias”, “Serviços Afins e Correlatos” e “Estradas – Pavimentação” que a quantidade foi de 13,74 Km, constando ainda as seguintes OBSERVAÇÕES:

“Residente e Chefe de Equipe do Projeto de Pavimentação do Projeto Final de Engenharia da Rodovia”

No corpo do “ATESTADO”, colecionado na página nº. 142, temos que o Objeto contratado contemplou o “Projeto Final de Engenharia da Rodovia VRS/844”.

Portanto, supondo que não tivéssemos apresentando o CAT anterior e que já deverá – POR JUSTIÇA – nos dar os 04 (quatro) pontos possíveis, este CAT nos daria 02 (dois) pontos pelo atendimento a comprovação de participação na elaboração de projeto final de engenharia de rodovias!

1.3. CAT nº. 1219448:

O mesmo se dá com este documento, ou seja: a situação é idêntica a imediatamente anterior, onde temos na página nº. 143 a CAT e esta contém a informação da ART nº. 5376987, que versa sobre a “CO-RESPONSABILIDADE TÉCNICA” do Profissional em questão, além de estar comprovado, mais abaixo, que a Atividade Técnica desenvolvida foi de “Projeto”, que os Serviços foram: “Sistemas de Transporte – Rodovias”, “Serviços Afins e Correlatos” e “Topografia” que a quantidade foi de 84,00 Km, constando ainda as seguintes OBSERVAÇÕES:

“Chefe de Equipe dos Estudos Topográficos, Projeto Geométrico, Quantitativos, Especificações e Plano de Execução de Obra no Projeto Final de Engenharia de Restauração, Serviços Afins e Correlatos em Transportes”.

No corpo do “ATESTADO”, colecionado na página nº. 145, temos que o Objeto contratado contemplou o “Projeto Final de Engenharia de Restauração Rodoviária nos trechos Bacopari – Solidão, Solidão – Esperança e Esperança – Mostardas da Rodovia RST/101”.

Por fim, novamente supondo que não tivéssemos apresentando o primeiro CAT e nem o CAT anterior, este CAT nos daria 02 (dois) pontos pelo atendimento a comprovação de participação na elaboração de projeto final de engenharia de rodovias!

Destarte, resta-nos crer que a d. Comissão esteve, durante o período de apreciação de nossa Proposta Técnica, muito atribulada – ainda que nada justifique a INJUSTIÇA do ato – tendo, talvez, misturado as considerações da peça editalícia que deu razão a apresentação de nossa Proposta com outro Edital, porque vemos aqui que tamanha miopia de apreciação é inaceitável, até porque joga por terra todos os preceitos objetivos de julgamento inerentes ao presente Certame, mas sempre é tempo de se fazer JUSTIÇA!

2) Referente ao Profissional Rubens Augusto Shiguihara:

Esta Recorrente indicou o referido profissional para “Hidrologia”, no entanto a d. Comissão atribuiu-lhe a pontuação “0,00”, ou seja: mais uma vez e de maneira absolutamente equivocada e despropositada, ignorou – ou simplesmente não apreciou – as Certidões de Acervo Técnico (CAT) que foram colecionadas!

2.1. CAT nº. 2620140011430:

Fazendo a leitura deste documento, colecionado na página nº. 159 de nossa Proposta Técnica, verifica-se que está em nome do profissional em questão, que o mesmo é Engenheiro Civil, que a sua **PARTICIPAÇÃO TÉCNICA** – conforme a ART nº. 92221220140902472 – foi de “EQUIPE”, que a Contratante é a Prefeitura Municipal de Guarulhos, que a Contratada é a LENC Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda., que a Atividade Técnica desenvolvida foi “Elaboração, Estudo de Viabilidade Ambiental, Elaboração de Viabilidade

Econômica e Elaboração de Viabilidade Técnica”, constando ainda as seguintes OBSERVAÇÕES:

“Serviços Técnicos para Elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental – EVTEA para Implantação de Corredor Estrutural de Transporte Coletivo Urbano em Via Segregada no Município de Guarulhos”.

Neste caso, o Profissional em questão está definido como participante da Equipe Chave e na especialidade de “Meio Ambiente”, o que pode gerar dúvidas no critério objetivo que o julgamento dado pela peça editalícia deve ter e, desta maneira e caso tivesse sido definido pelo Edital possível pontuação inferior aos 02 (dois) pontos previstos para este item e a título de um “atendimento parcial”, poderíamos pleitear o devido ajuste, mas não! O que é certo deve prevalecer sempre e se não temos previsão para interpretações segmentadas, então devemos ter pontuação igual a “0,00” para a presente CAT.

2.2. CAT nº. 2620130014216:

O mesmo caso acima se aplica a esta CAT, onde temos uma atestação de serviços executados de um EVTEA, mas não resta claro que o presente Profissional desempenhou as atividades referentes a “Hidrologia”, conforme requisitado pelo Edital em questão, podendo-se promover diligência (conforme previsto na Lei nº. 8.666/93) para esclarecimento junto a Contratante e expedidora da Atestação, o que poderia render a esta Recorrente a pontuação de 02 (dois) pontos!

2.3. CAT nº. 2620120004255:

Para esta CAT temos o objeto de um “Projeto Executivo Rodoviário”, porém novamente o Profissional está relacionado na Equipe Chave, mas sem a comprovação expressa de que participou dos trabalhos de “Hidrologia” ou ainda que tivesse respondido pela Responsabilidade Técnica (RT) ou pela Co-Responsabilidade, o que lhe daria ascensão sobre todas as especialidades e/ou áreas de conhecimento, carecendo, no caso, de que se promova diligência junto a Contratante destes serviços para esclarecimento, conforme reza a Lei nº. 8.666/93!

Se for procedida a diligência, conforme descrito, e atingindo-se o atendimento claro de sua participação efetiva para “Hidrologia”, então esta Recorrente poderá ter acrescido a sua pontuação final mais 02 (dois) pontos, referente a este item de julgamento!

Portanto, para o Profissional em questão, se forem realizadas as diligências previstas em Lei, certamente esta Recorrente poderá ter direito a reconsideração da pontuação dada de “0,00” passando-a para a pontuação de “4,00”, visto que o atendimento será feito por uma das duas primeiras CAT, no que tange ao EVTEA e pela terceira e última CAT para “Projeto Final ou Executivo”, abrangendo os 02 (dois) itens de pontuação!

3) Referente ao Profissional Milton Pizante Baptista:

Esta Recorrente indicou o referido profissional para “Geotecnia”, no entanto a d. Comissão também atribuiu-lhe a pontuação “0,00”, ou seja: mais uma vez e de maneira absolutamente equivocada e despropositada, ignorou – ou simplesmente não apreciou – as Certidões de Acervo Técnico (CAT) que foram colecionadas!

3.1. CAT nº. FL-12363:

Para esta CAT vemos que o Profissional em questão prestou seus serviços através da ETEL – Estudos Técnicos Ltda. para a DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, tratando-se dos Estudos e Projetos do Pequeno Anel Viário de São Paulo, onde foram desenvolvidas diversas áreas de conhecimento (ou disciplinas), como Estudo e Projeto Funcional, Estudos de Traçado, Estudos de Tráfego e de Desapropriação, Estudos Topográficos e Hidrológicos, assim como os Estudos Geológicos e Geotécnicos e os Estudos de Viabilidade Técnico-Econômico, Projetos Geométrico, Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem, O.A.E.s, Sinalização, Dispositivos de Segurança e Elementos para Concorrência (Planejamento e Orçamento de Obra Rodoviária).

A principal característica que o torna eletivo para a pontuação prevista para o item reside no fato de que o referido Profissional esteve qualificado como o

“Engenheiro Preposto”, cujas atribuições são as mesmas da função de “Coordenador de Projeto” ou “Coordenador de Contrato”, segundo padrões definidos pela Contratante (DERSA), mas também usado por diversos Departamentos de Estradas de Rodagem e pelo antigo DNER, hoje DNIT, podendo-se ainda esclarecer que a palavra “Preposto” sempre significa – e não somente na Engenharia – aquele que representa e responde pela empresa contratada, sendo responsável pelo desenvolvimento dos trabalhos e, no caso, por aquilo que foi realizado e entregue!

Portanto, por nada se justifica tamanho rigorismo na não atribuição de qualquer pontuação para esta CAT, até porque, ainda que não tenha sido considerado o fato de que os serviços incluíram o “EVTE” e este é totalmente diferente do que requer o Edital, que tem a complementação “Ambiental”, chamando-se de “EVTEA”, temos o desenvolvimento de outros componentes que caracterizam claramente o “Projeto Rodoviário”!

3.2. CAT nº. FL-40550:

Nesta CAT temos muito claramente definida e anotada a Responsabilidade Técnica do Profissional em questão, onde foram desenvolvidos os serviços para a “Elaboração de Projeto Final de Engenharia Civil para a Duplicação da Rodovia BR-116, no trecho São Paulo – Curitiba, subtrecho entre o km 138 e o km 238.

A citada “RESPONSABILIDADE TÉCNICA” é constante da própria CAT, que está colecionada na página nº. 207 de nossa Proposta Técnica, no título “Atividade(s) Técnica(s) Realizada(s)” e, além disto, no corpo do próprio Atestado Técnico, vê-se na página nº. 208 o objeto contratado e acima descrito, assim como, entre várias disciplinas desenvolvidas (ou áreas de conhecimento) os “Estudos Geológicos e Geotécnicos” e, finalmente, temos na página nº. 209 a clara citação expressa de que este Profissional exerceu a função de “RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA”, onde, por força legal e de acordo com os ditames e regras dados pelo CREA/CONFEA não pode ser desconsiderado para quaisquer responsabilizações e/ou comprovações de desenvolvimento de trabalhos realizados e onde resta clara e objetivamente os componentes referentes a “GEOTECNIA”!

Desta maneira, esta Recorrente requer que novamente se faça a necessária JUSTIÇA e que, para tanto e conforme suficientemente explanado logo acima, se reconsidere a pontuação dada de "0,00" passando-a para a pontuação de "2,00", visto que o atendimento feito somente com este CAT abrangeu o item de pontuação referente a elaboração de Projeto Final de Engenharia de Rodovias!

3.3. CAT nº. 52161/94:

Esta CAT, assim como a anterior, define este Profissional em questão como "Responsável Técnico" e "Coordenador do Projeto", conforme se pode verificar na página nº. 216 de nossa Proposta Técnica e como já largamente esclarecido e repisado, um engenheiro registrado no sistema CREA/CONFEA e anotado em ART e CAT como Responsável Técnico pela empresa contratada e, obviamente, pelo desenvolvimento do objeto contratado, está automaticamente acima de quaisquer técnicos especialistas e até mesmo do Coordenador de Projeto, ainda que neste caso esteja declarado pelo contratante que o Profissional acumulou também esta função, respondendo civil e criminalmente pela conclusão dos trabalhos e assumindo perante quaisquer entidades a coautoria de todos os projetos desenvolvidos por força contratual do objeto em questão!

Portanto, não resta outra posição para esta Recorrente que não seja bradar pelo necessário restabelecimento da JUSTIÇA, onde, caso não seja considerado a CAT anterior, que se reconsidere a pontuação dada de "0,00" passando-a para a pontuação de "2,00", visto que o atendimento feito somente com este CAT abrangeu o item de pontuação referente a elaboração de Projeto Final de Engenharia de Rodovias!

Nos impressiona o fato de que a d. Comissão tenha deixado de pontuar tantos documentos e que aqui estão plenamente comprovados como aptos para tanto, e ainda que em alguns poucos casos supra citados se venha a requerer pontuação intermediária (02 pontos ao invés de 04 pontos), são muitos equívocos juntos e que só fazem ampliar a nossa enorme dificuldade em crer que tenha ocorrido uma apreciação

técnica, por parte da d. Comissão, minimamente dentro da normalidade, mas, como já afirmamos anteriormente, ainda estamos tempestivamente dentro do lapso onde é possível corrigir tais erros de conceito e que geraram tanta perplexidade e estranheza frente as equipes técnicas lotadas nesta CODEVASF!

4) Referente ao Profissional Luiz Fernando Leite de Carvalho:

Esta Recorrente indicou o referido profissional para “Planejamento e Orçamento de Obras Rodoviárias”, no entanto a d. Comissão mais uma vez equivocou-se e atribuiu-lhe a pontuação “0,00”, ou seja: novamente e de maneira absolutamente despropositada, ignorou – ou simplesmente não apreciou – as Certidões de Acervo Técnico (CAT) que foram colecionadas!

4.1. CAT nº. 509/93:

Esta CAT e seu respectivo Atestado Técnico comprovam, como se pode ler na página nº. 310, que o referido Profissional foi o “Responsável Técnico” dos serviços a que se refere o contrato em questão e, conseqüentemente e como já largamente explanado nesta peça recursal, o mesmo está apto para ser considerado como elemento desenvolvedor de quaisquer disciplinas, desde que constantes nos serviços realizados, já que responde por elas e acima e antes de quaisquer outros profissionais que tenham sido envolvidos!

Cabe, antes de tudo, esclarecer que o título utilizado pela CODEVASF, através da peça editalícia, de “Planejamento e Orçamento de Obras Rodoviárias” vem aparecendo em Atestados que são recentemente emitidos principalmente pelo DNIT, mas que nada mais é do que os serviços de determinação de custos e de orçamentação de serviços a serem contratados, situação esta de trabalho que sempre existiu dentro das atividades de consultoria técnica e principalmente dentro de projetos finais de engenharia, garantindo ao cliente final a segurança de que terá uma obra com valores conhecidos e que podem e devem ser previstos, evitando surpresas desagradáveis, assim como propiciar o acompanhamento da evolução dos serviços e sua adequação ao cronograma de desembolso.

Desta maneira, temos para a CAT em questão os ditames encontrados nos subitens 3.6 e 3.11.6, que versam de forma clara e objetiva sobre a orçamentação de futuros serviços e seu respectivo planejamento ao longo do tempo, não se justificando de maneira alguma a não consideração de qualquer pontuação, sendo que a d. Comissão atribui “0,00” pontos, mas conclui-se que ainda que os serviços de EVTE estejam claramente anotados, estes são totalmente diferentes do necessário EVTEA e, **portanto, somente resta a esta Recorrente requerer que se reconsidere a pontuação dada de “0,00” passando-a para a pontuação de “2,00”, visto que o atendimento feito somente com este CAT abrangeu o item de pontuação referente a elaboração de Projeto Final de Engenharia de Rodovias (subitens 3.12.1 e 3.12.2) e a premissa de “Planejamento e Orçamento de Obras Rodoviárias” (subitem 3.11.6), conforme página nº. 309 de nossa Proposta Técnica!**

4.2. CAT nº. 980518:

Esta CAT e seu respectivo Atestado Técnico comprovam, como se pode ler na página nº. 320, que o referido Profissional foi o “Responsável Técnico” dos serviços a que se refere o contrato em questão e, conseqüentemente e como já largamente explanado nesta peça recursal, o mesmo está apto para ser considerado como elemento desenvolvedor de quaisquer disciplinas, desde que constantes nos serviços realizados, já que responde por elas e acima e antes de quaisquer outros profissionais que tenham sido envolvidos!

Pode-se verificar na página nº. 320 que o subitem 15.6 versa sobre a “Determinação dos Gastos e Custos de Construção, Conservação e Operacionalização de Veículos” e, portanto, assim como o CAT anterior, não se justifica de maneira alguma a não consideração de qualquer pontuação, sendo que a d. Comissão atribui “0,00” pontos, mas conclui-se que ainda que os serviços de EVTE estejam claramente anotados, estes são totalmente diferentes do necessário EVTEA e, **portanto, somente resta a esta Recorrente requerer que se reconsidere a pontuação dada de “0,00” passando-a para a pontuação de “2,00”, visto que o atendimento feito somente com este CAT abrangeu o item de pontuação referente a elaboração de Projeto Final de Engenharia de Rodovias (subitens 15.4, 15.5 e 15.6) e a premissa de “Planejamento e**

Orçamento de Obras Rodoviárias” (subitem 15.6), conforme página nº. 320 de nossa Proposta Técnica!

4.3. CAT nº. 000765/2014:

Esta CAT e seu respectivo Atestado Técnico comprovam, como se pode ler na página nº. 329, que o referido Profissional foi o “Responsável Técnico” dos serviços a que se refere o contrato em questão e, conseqüentemente e como já largamente explanado nesta peça recursal, o mesmo está apto para ser considerado como elemento desenvolvedor de quaisquer disciplinas, desde que constantes nos serviços realizados, já que responde por elas e acima e antes de quaisquer outros profissionais que tenham sido envolvidos!

Pode –se verificar na página nº. 333 que nos subitens 11 e 12 constam “Definição das quantidades dos diversos serviços e das especificações técnicas correspondentes” e, como já explanado logo acima, tais definições representam as atividades de “Planejamento e Orçamento de Obras Rodoviárias”, situação “sine qua non” para quaisquer “Projetos Básicos, Executivos ou Finais Rodoviários” que tenham sido efetivamente concluídos!

Portanto, somente resta a esta Recorrente requerer que se reconsidere a pontuação dada de “0,00” passando-a para a pontuação de “2,00”, visto que o atendimento feito somente com este CAT abrangeu o item de pontuação referente a elaboração de Projeto Final de Engenharia de Rodovias (subitens “a” e “d” da página nº. 331) e a premissa de “Planejamento e Orçamento de Obras Rodoviárias” (subitens 11 e 12 da página nº. 333)!

Após todo o anteriormente explanado e referente aos diversos equívocos cometidos pela d. Comissão no julgamento objetivo que deveria ter feito , já que estamos tratando de regras claras e objetivas, dadas pelo Edital e seus Termos de Referência, resta a esta Recorrente reiterar aquilo que foi exaustivamente apregoadado ao longo desta peça recursal quanto a sua pontuação, que não pode ser aceita como está, porque não espelha, nem ao longe, a realidade dos fatos, sendo imperativo a reforma geral das pontuações atribuídas como “0,00” aos 04 (quatro) Profissionais de nossa “Equipe Chave”, que, mesmo com nossas ponderações feitas ao longo dos textos

supra, de forma crítica e a luz da peça editalícia, resultando não na requisição de todos os pontos que se poderiam obter com tais Profissionais, mas sim, aqueles perfeitamente alinhados com as regras dadas pelo Certame em curso, e, desta feita, teremos então o seguinte resumo:

Manuel Otávio Binato da Rosa de 0,00 para 4,00;

Rubens Augusto Shiguihara de 0,00 para 2,00;

Milton Augusto Baptista de 0,00 para 2,00;

Luiz Fernando Leite de Carvalho de 0,00 para 2,00.

PONTUAÇÃO FINAL DE 84,00 PARA 94,00

A seguir esta Recorrente, seguindo a mesma diretriz de toda esta peça editalícia, apresenta seus comentários sobre as pontuações dadas as outras licitantes, onde, igualmente, foram encontradas terríveis incongruências, onde serão demonstrados casos em que simplesmente se ignorou os ditames objetivos do Edital, aceitando-se Profissionais para a “Equipe Chave”, assim como CAT e seus respectivos Atestados Técnicos que contem vícios insanáveis e que somente merecerão a alteração de suas pontuações, de maneira que se possa restituir a necessária ISONOMIA e a JUSTIÇA!!!

A) ATP ENGENHARIA LTDA.

A.1. Engenharia Rodoviária:

Foi apresentado o Eng.º Civil Luiz Maranhão, porém esta Licitante descumpriu o ditame editalício, que é claro e objetivo, já que colecionou 07 (sete) Atestações Técnicas – quando deveria ter apresentado até 03 (três) – e ao que requeremos

que sejam desconsiderados os superlativos, ou seja, aqueles que estão além da restrição editalícia!

Outrossim, após verificação dos Atestados Técnicos com CAT, concluímos que somente 01 (um) deles apresenta condições de pontuar como participação na elaboração de estudos de viabilidade (EVTEA), que é o de nº. 0996/2010, onde o Profissional em questão está indicado como Responsável Técnico por um EVTEA, merecendo os 02 (dois) pontos previstos!

No que tange aos 02 (dois) pontos dados pela d. Comissão por "supostamente" a empresa ter cumprido com a exigência de que este Profissional teria seu nome apontado para a "Área de Conhecimento de Engenharia Rodoviária", mesmo que ilegalmente burlemos a exigência do Edital para que se analise somente até 03 (três) Atestados Técnicos com CAT e o façamos para os tais 07 (sete), não há como encontrar tal fato, até porque ele não existe!!!

Entendemos, então, que é possível que a ATP tenha sim como ter estes outros 02 (dois) pontos, já que o referido Profissional está indicado como especialista em disciplinas (ou área de conhecimento) como: geometria, drenagem e sinalização, sendo estas componentes da dita "Engenharia Rodoviária" e, assim como já esclarecido nesta peça recursal quando fizemos o requerimento para a devida e justa reconsideração de nossa pontuação neste mesmo item de pontuação, os Atestados Técnicos com CAT de nº. 1042422012 e de nº. 1008122013 apresentam tal condição e, portanto, devem também ser – um deles, obviamente – considerados para garantir a pontuação para o item!

Quanto aos outros 04 (quatro) Atestados Técnicos com CAT apresentados, além de estarem fora das exigências e restrições editalícias, são incompetentes para o que se poderiam se destinar, já que, os de nº. 01268/2004 e de nº. 01456/2004 são de EVTE (Estudo de Viabilidade Técnica, Financeira, Econômica e Social), não tendo em seu escopo a atividade contratual "Ambiental", ou seja: ser contrato de EVTEA, condição "sine qua non" para estar apto a ser considerado para pontuação no presente Certame!!! Na mesma situação de incapacidade, temos os de nº. 0907/2010 e de nº. 0602/96, acrescidos da falta de indicação de quaisquer membros de "Equipe Técnica" !!!

Portanto, temos que para a Experiência Específica por Área de Conhecimento de Engenharia Rodoviária através de Atestado(s) Técnico(s) com CAT para

comprovação de 02 (dois) pontos para participação em Estudos de Viabilidade (EVTEA) e 02 (dois) pontos para a participação na elaboração de Projeto Final de Engenharia de Rodovias estarão plenamente cumpridas, devendo ser mantidos os 04 (quatro) pontos dados pela d. Comissão, porém com a inclusão ao processo de todas as considerações ora feitas e aqui apresentadas, demonstrando – de maneira clara, insofismável e isonômica legal – que a mesma linha de julgamento adotada para esta Recorrente foi aplicada a ATP Engenharia Ltda.

A.2. Hidrologia:

Para esta área de conhecimento, verificamos que o mesmo erro de apresentação foi feito, onde apresentaram 07 (sete) Atestados Técnicos com CAT, quando o limite máximo era de 03 (três), o que torna imperativo – sob pena de estar se privilegiando esta licitante que foi a única que extrapolou o requerido pelo Edital – que a d. Comissão desconsidere 04 (quatro) destes Atestados Técnicos com CAT, por ser ilegal!!!

Nesta área de conhecimento foi apresentado novamente o Eng.º Luiz Maranhão, situação esta que fere gravemente a isonomia de julgamento, já que o Edital é claro e objetivo na requisição de uma “Equipe Chave” composta por um Profissional para cada Área de Conhecimento, conforme reza as exigências e critérios de julgamento constantes no Edital e em seus Termos de Referência, fato que este que, assim como ocorreu no item acima, também configura tratamento diferenciado ao respectivo Licitante e, portanto, deve ser revisto e trazido a luz das instruções editalícias e legais, culminando na desclassificação da pontuação – 0,00 (zero) pontos – deste item por falta de apresentação de um Profissional específico para esta Área de Conhecimento!

A.3. Geotecnia:

Foi apresentado o Eng.º Civil Jarbas Torres, porém esta Licitante descumpriu o ditame editalício, que é claro e objetivo, já que colecionou, desta feita, 05 (cinco) Atestações Técnicas – quando deveria ter apresentado até 03 (três) – e ao que

requeremos que sejam desconsiderados os superlativos, ou seja, aqueles que estão além da restrição editalícia!

Ao avaliarmos os Atestados Técnicos com CAT para a Área de Conhecimento em questão – independentemente de estarem ilegalmente colecionados além da quantidade exigida – verificamos que os de nº. 04563/2008, de nº. 104279/2012, e de nº. 02820/2002 cumprem com a exigência de participação na elaboração de Projeto Final de Geotecnia, sendo assim, apenas 01 (um) deles é capaz de fazer jus aos 02 (dois) pontos previstos para o item, porém, para que se mantenha a legalidade, a impessoalidade e a isonomia requeridas pelos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, se faz necessário desconsiderar já 01 (um) deles, de maneira a que se possa avaliar mais 01 (um) dos outros 02 (dois), para a exigência de participação em estudos para EVTEA e, ao avaliarmos, verificamos que nem o de nº. 06069/2009 e nem o de nº. 01039/2010 apresentam quaisquer condições de se enquadrarem nas 02 (duas) opções de pontuação, ou seja: o primeiro poderia se enquadrar em “Projeto Rodoviário”, mas não possui em seu objeto “Estudos Geotécnicos” e, o segundo, respectivamente, também para “Projeto Rodoviário”, não indica a Equipe Técnica!

Portanto, considerando as premissas avaliativas acima, o máximo que se poderia atribuir ao Profissional indicado para “Geotecnia” seria 02 (dois) pontos, mas, temos que – novamente – a empresa ATP apresentou 01 (um) Profissional para mais de uma “Área de Conhecimento”, tentando burlar os ditames legais e editalícios, apesar de demonstrar, com isso, que não possui condições mínimas de cumprir com a execução do objeto futuro, já que sequer consegue apresentar para a devida e necessária pontuação técnica a quantidade mínima de Profissionais!!!

Portanto, considerando que – dentro da mais estrita legalidade, impessoalidade e isonomia – deve-se procurar a melhor solução sempre, temos que o Profissional em questão, além de ter sido indicado para a “Geotecnia”, também o foi para “Meio Ambiente” (avaliação mais abaixo) e como para esta última consegue cumprir com as exigências requeridas e pode então obter (ou, neste caso, manter o que a d. Comissão ofertou) os 04 (quatro) pontos, então requer esta Recorrente que se faça a devida JUSTIÇA e que como o Edital é claro e objetivo na requisição de uma “Equipe Chave” composta por um Profissional para cada Área de Conhecimento, conforme reza as exigências e critérios de

juízo constantes no Edital e em seus Termos de Referência, fato que este que, assim como ocorreu nos itens acima, também configura tratamento diferenciado ao respectivo Licitante e, portanto, deve ser revisto e trazido a luz das instruções editalícias e legais, culminando na desclassificação da pontuação – 0,00 (zero) pontos – deste item por falta de apresentação de um Profissional específico para esta Área de Conhecimento!

A.4. Cartografia:

Aqui reside a maior (se é que dá para mensurar tantas incongruências e erros crassos, todos calcados em um juízo claramente eivado de pesos e considerações diferentes entre licitantes!) injustiça de juízo e, por conseguinte, de pontuação!!!

Senão vejamos: “O Edital é claro e objetivo na requisição de que se apresente um Profissional de nível superior com Formação Acadêmica em Cartografia, o que significa – unicamente – um Engenheiro Cartógrafo, conforme a d. Comissão poderá verificar e, se lhe reside dúvidas, esclarecer-se nos nossos ANEXO 02, ANEXO 03, ANEXO 04, ANEXO 05 e ANEXO 06, onde resta demonstrado que somente tal bacharel pode cumprir com os requisitos editalícios!!!”

Isto posto, verificamos que a ATP apresentou um “velho conhecido deste Certame”, o Profissional Eng.º Luiz Maranhão, tentando incutir a ideia de que este tem uma polivalência absurda, até porque se avaliarmos e confrontarmos os tempos lançados no “Personograma de Equipe” e no “Cronograma de Permanência”, concluiremos que, em função do tempo exíguo e da necessidade de sobreposição de algumas atividades, o nível de desdobra deste Profissional passará quaisquer limites minimamente razoáveis, porém como já largamente tratado aqui, isto é ilegal e, portanto, passível unicamente de desconsideração e consequente desclassificação do item pela “DUPLA FALTA”, ou seja: Primeiro, o referido Profissional, como já afirmado, é Engenheiro Civil e não Engenheiro Cartógrafo e, Segundo, o mesmo Engenheiro já está aceito em uma Área de Conhecimento anterior e, portanto, somente resta a d. Comissão rever sua posição e, trazido a luz das instruções editalícias e legais, culminar na desclassificação da pontuação – 0,00 (zero) pontos – deste item por falta de

apresentação de um Profissional específico para esta Área de Conhecimento, onde se requer que reforme sua decisão, alterando de 04 (quatro) pontos para 0,00 (zero) pontos!

A.5. Meio Ambiente:

Aqui a ATP também apresentou o Eng.º Civil Jarbas Torres – assim como fez, erroneamente, para “Geotecnia” – assim como também apresentou 05 (cinco) Atestados Técnicos com CAT e, conforme reza o Edital e já foi bastante dito aqui, deve-se ficar com 03 (três) unidades e isto não causará problemas na pontuação dada pela d. Comissão, podendo-se 02 (dois) entre os 03 (três) primeiros – nº. 04563/2008, nº. 104279/2012 e nº. 02820/2002 – já que estes cumprem igualmente com o solicitado para “Projeto Final Rodoviário” e o de nº. 06069/2009 cumpre com o solicitado para “estudos de EVTEA” e, finalmente, o de nº. 01039/2010, que não apresenta indicação de equipe técnica, não podendo ser enquadrado para pontuação em nenhuma categoria!

Portanto, temos que para a Experiência Específica por Área de Conhecimento de Meio Ambiente através de Atestado(s) Técnico(s) com CAT para comprovação de 02 (dois) pontos para participação em Estudos de Viabilidade (EVTEA) e 02 (dois) pontos para a participação na elaboração de Projeto Final de Engenharia de Rodovias estarão plenamente cumpridas, devendo ser mantidos os 04 (quatro) pontos dados pela d. Comissão, porém com a inclusão ao processo de todas as considerações ora feitas e aqui apresentadas, demonstrando – de maneira clara, insofismável e isonômica legal – que a mesma linha de julgamento adotada para esta Recorrente foi aplicada a ATP Engenharia Ltda.

A.6. Planejamento e Orçamento de Obras:

Para esta Área de Conhecimento, a ATP apresentou o Eng.º Civil Tirso Mariano da Cunha, mas novamente ignorou os ditames do Edital e de seus Termos de Referência ao apresentar 05 (cinco) Atestados Técnicos com CAT, quando o correto e legal seria a apresentação de 03 (três)!

No caso, o primeiro item colecionado é o de nº. 01040/2010 e que é o único que poderia servir para atender ao solicitado como experiência em estudos para EVTEA, porém o Profissional em questão lá está anotado como “Especialista em Estudos de Tráfego”, o que certamente não tem qualquer relação mais próxima com o que compõe a respectiva “Área de Conhecimento” e, portanto, a pontuação de 02 (dois) pontos, dada pela d. Comissão, deve ser sumária e legalmente retirada e igualada a 0,00 (zero) pontos!

Para os outros 04 (quatro) Atestados Técnicos com CAT, a análise detida mostra que os de nº. 0912/2010 e de nº. 1253/97 não conseguem pontuar para “Projeto Final de Rodovia”, já que tanto o primeiro quanto o segundo, respectivamente, não contém qualquer item que demonstre ser possível enquadrá-los na “Área de Conhecimento”, tais como: planejamento e/ou orçamento e/ou estudos orçamentários de obras e, ainda, não apresentam equipe técnica com indicação de função! Por outro lado, os Atestados Técnicos com CAT de nº. 0411/DEOP/2005 e de nº. 0374/DEOP/2005 apresentam a indicação correta do Profissional em questão para pontuar para “Projeto Final de Rodovia”, obviamente não claramente com o título dado, mas comprovando que foi realizado os serviços de orçamentação e plano de execução de obras!

Portanto, dos 05 (cinco) Atestados Técnicos com CAT apresentados, os necessários 03 (três) seriam então o único enquadrado em “Estudos para EVTEA”, mas que não mostrou condições para poder obter os 02 (dois) pontos previstos e os 02 (dois) últimos supra descritos, sendo que quaisquer um deles possui condições de obter os 02 (dois) pontos previstos para “Projeto Final de Rodovia”!

Então, para esta “Área de Conhecimento” – ainda que inexplicavelmente a d. Comissão tenha atribuído 04 (quatro) pontos – vê-se claramente que, como largamente explanado acima, esta Recorrente precisa requerer que se reforme o julgamento dado, para que seja feita a necessária JUSTIÇA e para que sejam atribuídos 02 (dois) pontos, exclusivamente em função de ter a licitante cumprido apenas com a comprovação para “Projeto Final de Rodovia”!

Finalmente, a pontuação dada pela d. Comissão para a “Equipe Chave”, que necessita se basear intrinsecamente nos ditames do Edital, fundamentalmente na alínea “f” do subitem 11.2.2 e no quadro do subitem 12.1.1.3 e nos subitens 12.1.1.4

e 12.1.1.5 dos Termos de Referência, necessitará ser reformada, de acordo com todas as provas aqui apresentadas, de acordo com o seguinte:

b) Equipe Chave da ATP:

1. Experiência específica por áreas de conhecimento:

	Pontuação Dada		Pontuação a Ser Corrigida	
Engenharia Rodoviária	DE	4,00	PARA	4,00
Hidrologia	DE	4,00	PARA	0,00
Geotecnia	DE	4,00	PARA	0,00
Cartografia	DE	4,00	PARA	0,00
Meio Ambiente	DE	4,00	PARA	4,00
Planejamento e Orçamento	DE	4,00	PARA	2,00
TOTAL DE PONTOS P/O ITEM	DE	24,00	PARA	10,00

B) MAGNA ENGENHARIA LTDA.

B.1. Engenharia Rodoviária:

Foi apresentado o Eng.º Civil Gilberto Migliavacca, porém esta Licitante também descumpriu o ditame editalício, que é claro e objetivo, já que colecionou 04 (quatro) Atestações Técnicas – quando deveria ter apresentado até 03 (três) – e ao que requeremos que seja desconsiderado o superlativo, ou seja, aquele que está além da restrição editalícia!

Outrossim, após verificação dos Atestados Técnicos com CAT, concluímos que somente 01 (um) deles se refere a participação na elaboração de estudos de viabilidade (EVTEA), que é o de nº. 1131517, porém não há qualquer indicação de que o Profissional em questão faça parte da equipe chave, até porque não há nada que demonstre o que foi esta “Equipe Chave”, não restando outra

alternativa que não seja requerer a d. Comissão que reforme sua decisão, passando de 02 (dois) pontos para 0,00 (zero) pontos!

Dos outros 03 (três) Atestados Técnicos com CAT, de nº. 546/98, de nº. 429 e de nº. 641 tem-se que escolher 02 (dois), de maneira a cumprir com as exigências legais e editalícias, no entanto, todos estão no mesmo nível, onde o Profissional indicado aparece como responsável por algumas disciplinas que, entre outras, são suficientes, de maneira isolada ou conjuntamente, por comprovar a Área de Conhecimento “Engenharia Rodoviária”, justificando, portanto, manter os 02 (dois) pontos dados pela d. Comissão!

Desta forma, esta Recorrente necessita que a d. Comissão faça retornar a isonomia e o tratamento isento e objetivo, alterando a pontuação total deste item de 04 (quatro) pontos para 02 (dois) pontos, reavendo a necessária JUSTIÇA para os atos praticados!

B.2. Hidrologia:

Para esta Área de Conhecimento, a Magna indicou o Senhor Rodrigo da Silva Gazen, porém não colecionou – como requisitado pelo Edital – o necessário Diploma do mesmo, infelizmente deixando de comprovar qual a sua formação profissional, o que pode ser, ou não, compatível com o objeto e os ditames requisitórios para pontuação dentro da “Equipe Chave”!

Ainda assim, cabe alertar que a d. Comissão concedeu 04 (quatro) pontos, mas, no máximo, é possível dar-se 02 (dois) pontos, porque este Senhor, acima identificado, estaria anotado como Responsável Técnico no Atestado Técnico com CAT sob o nº. 1131513 e que serviria para “Projeto Final de Rodovia”. Para os outros 02 (dois), temos o de nº. 1185286 e o de nº. 1181918, o primeiro não apresenta quadro com a Equipe Técnica disponível para o contrato e, o segundo, de nº. 1181918, se refere aos “Estudos para EVTEA”, porém o objeto contratado é de “obra hídrica” e não “rodoviária”.

Portanto, considerando que a falta de comprovação profissional impossibilita a comprovação inicial de quaisquer Atestados Técnicos com CAT, se faz necessário requerer que a d. Comissão reforme sua decisão, alterando a pontuação de 04 (quatro) pontos para 0,00 (zero) pontos!

B.3. Geotecnia:

Para esta Área de Conhecimento a Magna apresentou o Eng.º André Luiz Hebmuller e colecionou 03 (três) Atestados Técnicos com CAT, sendo que o primeiro, de nº. 1286/2001, impossibilita qualifica-lo porque o respectivo Profissional aqui indicado não é o Responsável Técnico e não aparece no corpo do Atestado, deixando de aclarar como pode ter participado do desenvolvimento do objeto contratado!

Os outros 02 (dois) Atestados Técnicos com CAT, de nº. 026/2002 e de nº. 695, estão de acordo com as exigências para que um dos dois pontue como “Projeto Final de Rodovia”, fazendo jus aos 02 (dois) pontos previstos!

Portanto, a análise feita para esta Área de Conhecimento demonstrou que, mais uma vez, a d. Comissão teve para com determinados licitantes uma maneira de avaliar e pontuar e para com esta Recorrente claramente outra, já que o primeiro objeto de análise acima demonstra isto. Queremos acreditar que a formação de uma Comissão de Análise e Julgamento de Propostas ser composta de diversos membros e estes – talvez até por força da época de final de ano – podem ter-se visto frente a trocas ou substituições que possam ter afetado o conjunto de análises, já que resta claro a disparidade de avaliações!

No que tange a avaliação feita sobre esta Área de Conhecimento, vimos que a Magna somente é capaz de obter e manter 02 (dois) pontos e, como lhe foram atribuídos 04 (quatro) pontos, requeremos a esta d. Comissão que reforme seu julgamento e, PROMOVENDO A JUSTIÇA, lhes atribua o que legalmente podem obter e manter, que são 02 (dois) pontos!

B.4. Cartografia:

Conforme já foi explanado na análise feita sobre a “Equipe Chave” apresentada pela ATP Engenharia Ltda. para esta Área de Conhecimento, também a Magna não apresentou um Engenheiro Cartógrafo e, por outro lado, indicou a Geógrafa Carina C. Korb que, respeitadas as suas atribuições técnico-profissionais, nada tem em haver com aquilo que o Edital requereu que os licitantes apresentassem, ou seja: **“O Edital é claro e objetivo na requisição de que se apresente um**

Profissional de nível superior com Formação Acadêmica em Cartografia, o que significa – unicamente – um Engenheiro Cartógrafo, conforme a d. Comissão poderá verificar e, se lhe reside dúvidas, esclarecer-se nos nossos ANEXO 02, ANEXO 03, ANEXO 04, ANEXO 05 e ANEXO 06, onde resta demonstrado que somente tal bacharel pode cumprir com os requisitos editalícios!!!

Ainda se esta Profissional estivesse em condições de qualificação técnica para cumprir com o exigido para esta Área de Conhecimento, ao verificarmos os Atestados Técnicos com CAT apresentados, temos que o primeiro, de nº. 1217440, é de “Estudos para EVTEA”, porém sem qualquer similaridade com o objeto do Edital deste Certame em curso, até porque se trata de uma “Obra Hidráulica Não Rodoviária” e, pior, a referida Profissional está lá anotada como “Responsável por Georreferenciamento e Meio Ambiente” !?!

Ora, a licitante Magna demonstrou total desconhecimento dos ditames do Edital e das atribuições profissionais de um Engenheiro Cartógrafo, que até inclui o “Georreferenciamento” em suas atividades, mas necessariamente vai bem além disto! E quanto a constar em “Meio Ambiente”, se o objeto do Atestado em questão fosse de “Obra Rodoviária e não puramente Hidráulica”, então esta Profissional poderia ser indicada a próxima Área de Conhecimento, mas jamais para a Área de Conhecimento de “Cartografia”!

Portanto, somente resta a d. Comissão rever sua posição e, por tudo que foi explanado acima e trazido a luz das instruções editalícias e legais, culminar na desclassificação da pontuação – 0,00 (zero) pontos – deste item por falta de apresentação de um Profissional específico para esta Área de Conhecimento, onde se requer que reforme sua decisão, alterando de 04 (quatro) pontos para 0,00 (zero) pontos!

B.5. Meio Ambiente:

Para esta Área de Conhecimento a licitante Magna Engenharia Ltda., ao nosso ver, se superou em termos de indicar Profissionais em desacordo com os ditames editalícios, já que apresentou o “Biólogo” Odimar Lorini da Costa, que, com todo o respeito a sua formação profissional e ao seu “Curso de Extensão em Gestão da Qualidade para o Meio Ambiente”, não possui as qualificações mínimas

necessárias para liderar e responder técnico-operacionalmente pelo desenvolvimento de Projeto desta Área de Conhecimento!

Some-se aos problemas acima descritos, o fato de que os 03 (três) Atestados Técnicos apresentados não possuem "CAT", ou seja, a necessária, legal e requisitada pelo Edital, "Certidão de Acervo Técnico" !!!

Outrossim, cabe informar que se fossem os Biólogos capazes de poder cumprir com as necessidades legais, operacionais e técnicas requeridas pelo objeto editalício em questão, então, neste caso, nada impediria que tais Atestados Técnicos fossem "Acervados" no Conselho Regional de Biologia, o que não foi feito e/ou apresentado!!!

Portanto, pasmo com o julgamento feito e divulgado pela d. Comissão – já que foi dado 04 (quatro) pontos para esta licitante e nesta Área de Conhecimento – vem esta Recorrente exigir que se faça a necessária JUSTIÇA, desqualificando este triste episódio julgamental com a reforma da decisão proferida, passando os tais 04 (quatro) pontos dados para 0,00 (zero) pontos!

B.6. Planejamento e Orçamento de Obras:

Para esta Área de Conhecimento a licitante Magna apresentou o Eng.º Haroldo Upnmoor, porém os seus 03 (três) Atestados Técnicos com CAT estariam todos aptos a disputar os 02 (dois) pontos referentes a "Projeto Final de Rodovia" e nenhum deles possui condições mínimas se ser, por fim, pontuado, como veremos a seguir!

O primeiro Atestado Técnico com CAT é o de nº. 064/2002, que não tem em seu corpo qualquer menção aos serviços de inerentes ao "Planejamento" e "Orçamento de Obras" e, pior, o referido Profissional indicado está anotado explicitamente como especialista em "Pavimento e Estudos de Tráfego"! Portanto, não há a menor condição de se pontuar este documento!

O segundo Atestado Técnico com CAT é o de nº. 737/99, que não tem em seu corpo qualquer menção aos serviços de inerentes ao "Planejamento" e "Orçamento de Obras" e, pior, o referido Profissional indicado está anotado explicitamente como especialista em "Pavimento e Estudos de Tráfego"! Portanto, novamente, não há a menor condição de se pontuar este documento!

O terceiro e último Atestado Técnico com CAT é o de nº. 638/99, que não tem em seu corpo qualquer menção aos serviços de inerentes ao “Planejamento” e “Orçamento de Obras” e, pior, o referido Profissional indicado está anotado explicitamente como especialista em “Estudos de Tráfego”! Portanto, mais uma vez, não há a menor condição de se pontuar este documento!

Por fim, pasmo com o julgamento feito e divulgado pela d. Comissão – já que foi dado 04 (quatro) pontos para esta licitante e nesta Área de Conhecimento – vem esta Recorrente exigir que se faça a necessária JUSTIÇA, desqualificando este triste episódio julgamental com a reforma da decisão proferida, passando os tais 04 (quatro) pontos dados para 0,00 (zero) pontos!

Cabe ressaltar que esta licitante – Magna Engenharia Ltda. – foi absurdamente favorecida pela d. Comissão em função de todos os seus equívocos de julgamento e que foram demonstrados ao longo desta peça e na análise detida de cada profissional e cada atestado apresentado, demonstrando farta miopia nas leituras e avaliações e grande bondade na dotação de pontos, situação esta que não se viu igual até o momento, mas ainda seguiremos com a avaliação de mais 02 (duas) licitantes...

Finalmente, a pontuação dada pela d. Comissão para a “Equipe Chave”, que necessita se basear intrinsecamente nos ditames do Edital, fundamentalmente na alínea “f” do subitem 11.2.2 e no quadro do subitem 12.1.1.3 e nos subitens 12.1.1.4 e 12.1.1.5 dos Termos de Referência, necessitará ser reformada, de acordo com todas as provas aqui apresentadas, de acordo com o seguinte:

b) Equipe Chave da MAGNA:

1. Experiência específica por áreas de conhecimento:

	Pontuação Dada		Pontuação a Ser Corrigida	
Engenharia Rodoviária	DE	4,00	PARA	2,00
Hidrologia	DE	4,00	PARA	0,00

Geotecnia	DE	4,00	PARA	2,00
Cartografia	DE	4,00	PARA	0,00
Meio Ambiente	DE	4,00	PARA	0,00
Planejamento e Orçamento	DE	4,00	PARA	0,00
TOTAL DE PONTOS P/O ITEM	DE	24,00	PARA	4,00

C) APT – ASSESSORIA, PROJETOS E TECNOLOGIA S/S – EPP:

C.1. Engenharia Rodoviária:

Foi apresentado o Eng.º Civil Antonio Tonhá, porém esta Licitante também descumpriu o ditame editalício, que é claro e objetivo, já que colecionou 05 (cinco) Atestações Técnicas – quando deveria ter apresentado até 03 (três) – e ao que requeremos que seja desconsiderado o superlativo, ou seja, aqueles que estão além da restrição editalícia!

Outrossim, após verificação dos Atestados Técnicos com CAT, concluímos que somente 01 (um) deles se refere a participação na elaboração de “estudos de viabilidade (EVTEA)”, que é o segundo e de nº. 20140002751, e que também contém o necessário para “Projeto Final de Rodovia”, fazendo jus aos 02 (dois) pontos para a primeira exigência e aos outros 02 (dois) pontos para a segunda e última exigência editalícia!

O primeiro Atestado Técnico com CAT, de nº. 210/2002, tem no seu objeto a informação de que se trata de “Supervisão da Elaboração de Estudos e Projetos”, o que, obviamente, não tem qualquer relação direta de similaridade com o objeto do Edital deste Certame e, portanto, somente pode ter a sorte de ser sumariamente desconsiderado para quaisquer itens de pontuação!

Dos outros 03 (três) Atestados Técnicos com CAT, de nº. 2685/2010, de nº. 1630/2011 e de nº. 641 tem-se que escolher 02 (dois), de maneira a cumprir com as exigências legais e editalícias, no entanto, todos estão no mesmo nível, onde o Profissional indicado aparece como responsável por algumas disciplinas que,

entre outras, são suficientes, de maneira isolada ou conjuntamente, por comprovar a Área de Conhecimento “Engenharia Rodoviária”, justificando, portanto, manter os 02 (dois) pontos dados pela d. Comissão!

Desta forma, esta Recorrente conclui que a d. Comissão fez JUSTIÇA de julgamento, ainda que não tenha esclarecido “como”, “onde” e “por quê” deu quaisquer pontuações, antes ou aqui, devendo manter a pontuação total dada para este item de 04 (quatro) pontos!

C.2. Hidrologia:

Para esta Área de Conhecimento, a APT indicou a Eng.^a Ivilana Tonhá, porém, mais uma vez, descumpriu o ditame editalício, que é claro e objetivo, já que colecionou 07 (sete) Atestações Técnicas com CAT – quando deveria ter apresentado até 03 (três) – e ao que requeremos que seja desconsiderado o superlativo, ou seja, aqueles que estão além da restrição editalícia!

A d. Comissão – mais uma vez e sem explicações claras e demonstrando total parcialidade de julgamento entre as licitantes – concedeu 02 (dois) pontos, mas isto é impossível, já que a Profissional não está enquadrada como Responsável Técnico e nem aparece anotada em quaisquer dos Atestados Técnicos com CAT – nº. 1485/98, nº. 1864/2012, nº. 1866/2012, nº. 494/2000, nº. 2686/2010, nº. 1862/2012 e nº. 2752/2014 – nesta função específica ou ainda quaisquer outras, contrariando total e amplamente o Edital e a Lei Federal nº 8.666/93!!!

IMPORTANTE: A d. Comissão lançou na coluna “Avaliação da Comissão” de seu “Relatório de Exame e Julgamento das Propostas do Edital Concorrência (Técnica e Preço) nº. 30/2014”, para esta Licitante e para este item, que:

“foram apresentadas CAT’s com a comprovação de participação na equipe técnica, porém sem a comprovação de ter sido o coordenador dos serviços específicos de hidrologia”

Ora, vemos aí graves atos de contrariedade legal, primeiro porque o Edital em momento algum requer que quaisquer profissionais apresentados para compor a Equipe Chave tenha que ter sido “coordenador”, entendendo-se que, sim, deva estar anotado como especialista na Área de Conhecimento” e, segundo, porque a tal comprovação que disse existir – conforme apresentamos acima – NÃO

EXISTE e, portanto, ou a miopia dos julgadores é imensa ou eles avaliaram o material baseado em outros Editais e/ou Termos de Referência ou, pior, tiveram a “parcialidade, proibida por Lei” demonstrada em função deste julgamento ser totalmente antagônico frente ao que proferiram no mesmo documento de julgamento para com a Proposta desta Recorrente!!!

Portanto, FAZENDO USO UNICAMENTE DA VERDADE, objetivando a avaliação em questão e considerando que a falta de anotação da Profissional como Responsável Técnico e/ou como membro da Equipe Chave de quaisquer de seus Atestados Técnicos com CAT impossibilita que se possa atribuir quaisquer pontuações para o item e, ato contínuo, se faz necessário requerer que a d. Comissão reforme sua decisão, alterando a pontuação de 04 (quatro) pontos para 0,00 (zero) pontos!

C.3. Geotecnia:

Para esta Área de Conhecimento a APT apresentou o Eng.º Luís Carlos Almeida e, de acordo com os requisitos do Edital, colecionou 03 (três) Atestados Técnicos com CAT, sendo que o primeiro, de nº. 1286/2001, e o terceiro, de nº. 190/2007, impossibilitam qualifica-lo para quaisquer pontuações, porque estes documentos se referem a objetos contratados totalmente diferentes do objeto do Edital em questão, não podendo ser incluídos na linha de “similaridade”, já que são, o primeiro, de “Controle de Qualidade de Obra” e, o segundo, de “Controle Tecnológico e Sondagem em Obra”, nada, absolutamente nada, haver com o “Desenvolvimento de Estudos de Viabilidade para EVTEA e Projeto Final de Rodovia”!

Por outro lado, o Atestado Técnico com CAT e de nº. 1577/1999 está de acordo com as exigências para que pontue como “Projeto Final de Rodovia”, fazendo jus aos 02 (dois) pontos previstos no Edital!

IMPORTANTE: A d. Comissão, em mais uma tentativa absurda de afastar-se dos requisitos do Edital e de todo o arcabouço legal dado pelas Jurisprudências de nosso T.C.U. e pela legislação vigente para o tema das Licitações Públicas, exerceu sua “Criatividade” e arbitrou uma pontuação nesta “Área de Conhecimento” igual a 03 (três) pontos, conforme está em seu já citado “Relatório de Exame e Julgamento das Propostas” e reproduzido a seguir:

“Não foram apresentados CAT’s, como coordenador de geotecnia em estudos de viabilidade”

A d. Comissão tenta – mais uma vez – fazer uma interpretação criativa dos requisitos editalícios, o que é sabidamente ilegal, dando a entender de que a APT teria cumprido plenamente com a exigência para “Projeto Final de Rodovia” – o que é correto e expressão da verdade – mas que, talvez(?), tivesse a Licitante apresentado Atestação suficiente para “Estudos de Viabilidade (EVTEA)”, o que não é verdade, porque – como descrevemos acima – NÃO EXISTE QUAISQUER ATESTAÇÕES PARA EVTEA e, pior, como já dito, são de “Controle de Qualidade / Tecnológico, o que fere mortalmente a “similaridade” dada por este Edital ou por quaisquer outros, conforme vasta matéria disponível para consulta nos anais do T.C.U.!!!

Fora, as ilegalidades descritas no todo o dito acima, temos como SIMPLEMENTE IMPOSSÍVEL QUE SE DÊ UMA “NOTA QUEBRADA”, ou seja: diferente de 02(dois) pontos ou 04 (quatro) pontos, porque é ILEGAL, já que seria necessário que o Edital tivesse participado para todos como se daria tal situação, o que absolutamente não existe em seu corpo, configurando uma “liberalidade” da d. Comissão, onde esta exerce sua “criatividade”, mas – ainda que fosse ponderada uma tentativa de diminuir o rigorismo em prol de melhorar as condições de participação e pontuação dos licitantes e, por consequência, ampliando as condições de competitividade – isto é totalmente ilegal e proibido explicitamente pela Lei Federal nº 8.666/93 e constante em diversos textos legais com julgamentos feitos em situações correlatas, restando dizer somente que a avaliação de Atestações devem ser feitas a luz do Edital e da Legislação vigente e o julgamento SEMPRE deve ser OBJETIVO e JAMAIS SUBJETIVO, como parece querer a d. Comissão ao criar NOTAS INTERMEDIÁRIAS NÃO PREVISTAS!

No que tange a avaliação objetiva feita sobre esta Área de Conhecimento, vimos que a APT somente é capaz de obter e manter 02 (dois) pontos e, como lhe foram atribuídos 03 (três) pontos, requeremos a esta d. Comissão que reforme seu julgamento e, PROMOVENDO A JUSTIÇA, lhes atribua o que legalmente podem obter e manter, que são 02 (dois) pontos!

C.4. Cartografia:

Para esta Área de Conhecimento a APT apresentou o Eng.º Wilson Maciel, que não é “Engenheiro Cartógrafo” e, portanto, conforme já bastante dissertado nesta peça recursal, está fora do requerido pelo Edital, até porque – como também bastante dito aqui – as atividades que se pretende contratar são totalmente “função específica do Bacharelado em Cartografia”, não podendo ser exercidas em sua plenitude por outros Bacharéis em Engenharia!!!

A d. Comissão atribuiu para a APT neste item a pontuação igual a 0,00 (zero), o que está correto, mas justificou da seguinte maneira, em seu Relatório:

“foram apresentadas CAT’s sem a comprovação de ter participado de trabalhos específicos de cartografia”

Ora, ainda que tal justificativa seja dúbia e perigosa em seu texto – porque dá a entender que não há problema com a formação do Profissional e somente com o que se pode ler nas Atestações apresentadas – deveria ter aparecido também nas outras Licitantes (ATP, Magna e Geosistemas), atribuindo para todas 0,00 (zero) pontos nesta Área de Conhecimento!

Esta Recorrente não se inclui no acima descrito porque FORMOU UM CONSÓRCIO ONDE UNIU COMPETÊNCIAS PARA PODER SER A ÚNICA LICITANTE QUE CUMPRIU COM O EDITAL E APRESENTOU UM ENGENHEIRO CARTÓGRAFO E COM ATESTADOS TÉCNICOS COM CAT SUFICIENTES PARA CUMPRIR E OBTER OBJETIVAMENTE AS PONTUAÇÕES PARA “ESTUDOS DE VIABILIDADE (EVTEA)” E PARA “PROJETO FINAL DE ENGENHARIA DE RODOVIAS”!

Para esta Área de Conhecimento a Magna apresentou o Eng.º André Luiz e colecionou 03 (três) Atestados Técnicos com CAT, sendo que o primeiro, de nº. 1286/2001, impossibilita qualifica-lo porque o respectivo Profissional aqui indicado não é o Responsável Técnico e não aparece no corpo do Atestado, deixando de aclarar como pode ter participado do desenvolvimento do objeto contratado!

Os outros 02 (dois) Atestados Técnicos com CAT, de nº. 026/2002 e de nº. 695, estão de acordo com as exigências para que um dos dois pontue como “Projeto Final de Rodovia”, fazendo jus aos 02 (dois) pontos previstos!

Portanto, a análise feita para esta Área de Conhecimento demonstrou que, mais uma vez, a d. Comissão teve para com determinados licitantes uma maneira de avaliar e pontuar e para com esta Recorrente claramente outra, já que o primeiro objeto de análise acima demonstra isto. Queremos acreditar que a formação de uma Comissão de Análise e Julgamento de Propostas ser composta de diversos membros e estes – talvez até por força da época de final de ano – podem ter-se visto frente a trocas ou substituições que possam ter afetado o conjunto de análises, já que resta claro a disparidade de avaliações!

Portanto, somente resta a d. Comissão rever sua posição e, por tudo que foi explanado anteriormente e acima e, ainda, trazido a luz das instruções editalícias e legais, culminar na manutenção da desclassificação da pontuação – 0,00 (zero) pontos – deste item por falta de apresentação de um Profissional específico para esta Área de Conhecimento, onde se requer que mantenha sua decisão de dar 0,00 (zero) pontos, mas com a devida clareza!

C.5. Meio Ambiente:

Aqui a Licitante APT apresentou o Sr. Edval Silva, cuja formação acadêmica é Geólogo e colecionou 02 (dois) Atestados Técnicos com CAT, sendo ambos – o de nº. 1303/08 e o de nº. 788/2006 – referentes a “Projeto Final de Engenharia de Rodovias”, porém em nenhum deles encontra-se a comprovação de que tenha sido feito os serviços de “Estudos de Viabilidade (EVTEA)” e, portanto, como já foi bastante dito e redito nesta peça recursal, a apresentação de “EVTE” (Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica), ou seja: sem o fundamental componente “Ambiental” não tem como conseguir quaisquer pontuações, já que não é o que está sendo requisitado pelo objeto do Edital, por seus Termos de Referência e, fundamentalmente, pela descrição clara e objetiva do que deverá ser feito em termos de prestação de serviços a serem contratados!

No que tange a avaliação objetiva feita sobre esta Área de Conhecimento, vimos que a APT somente é capaz de obter e manter 02 (dois) pontos e, como lhe foram atribuídos 04 (quatro) pontos, requeremos a esta d. Comissão que reforme seu julgamento e, PROMOVENDO A JUSTIÇA, lhes atribua o que legalmente podem obter e manter, que são 02 (dois) pontos!

C.6. Planejamento e Orçamento de Obras:

A Licitante APT apresentou o Eng.º Joaquim Tonhá para esta Área de Conhecimento, porém, mais uma vez, descumpriu o ditame editalício, que é claro e objetivo, já que colecionou 05 (cinco) Atestações Técnicas com CAT – quando deveria ter apresentado até 03 (três) – e ao que requeremos que seja desconsiderado o superlativo, ou seja, aqueles que estão além da restrição editalícia!

Aqui, mais uma vez, a d. Comissão tendeu a exercer sua “criatividade” e, como ocorreu no julgamento da Área de Conhecimento “Geotecnia”, acima avaliada para esta Licitante, atribuiu, ao que se depreende – já que a explicação é mínima no Relatório de Julgamento – os 02 (dois) pontos possíveis para “Projeto Final de Engenharia de Rodovias” e “criou uma pontuação intermediária”, atribuindo 01 (um) ponto para o cumprimento parcial em “Estudos de Viabilidade (EVTEA)” de acordo com seu ditame:

“não foram apresentadas CAT’s como coordenador de orçamento de obras em estudos de viabilidade”

Pois bem, então vamos tentar entender, novamente, os mistérios julgamentais dos componentes técnicos desta d. Comissão, porque os julgadores deixam claro que não estão se importando com o tema “planejamento” e, sim, com o tema “orçamentação de obra”, o que até é correto, já que exigir que as Atestações tenham em seu corpo itens de serviços que são complementares, ou seja: para que se monte um “Orçamento de Obra” a partir da conclusão de um Projeto Executivo ou Final, tem-se que realizar sempre um “Planejamento de Ataque a Obra” de maneira a restar claro e objetivo a forma como se vai “começar, seguir e finalizar” uma determinada obra, que é sempre “ÚNICA” em suas premissas e soluções adotadas!

Analisando os Atestados Técnicos com CAT apresentados pela APT para esta Área de Conhecimento, temos que 04 (quatro) deles – de nº. 1606/2011, de nº. 1867/2012, de nº. 1868/2012 e de nº. 2808/2010 – são incompletos para a condição de “Projeto Final de Engenharia de Rodovias” porque TODOS não apresentam a necessária indicação do Profissional em questão como componente da Equipe Técnica que participou de cada um destes contratos e, também, o referido Profissional não está anotado pelo CREA como um

Responsável Técnico em nenhum destes Atestados, situação esta que poderia resolver a não indicação explícita anteriormente citada!

O quinto e último Atestado Técnico com CAT que a APT colecionou para esta Área de Conhecimento é o de nº. 2750/2014, que poderia ser útil para pontuar tanto em “Estudos de Viabilidade (EVTEA)” quanto em “Projeto Final de Engenharia de Rodovias”, mas também aqui verificou-se a mesma falha, onde o Profissional em questão não foi anotado pelo CREA como Responsável Técnico e tampouco aparece indicado para os serviços de orçamentação de obras na Equipe Técnica que participou da execução do objeto contratado!

No que tange a avaliação objetiva feita sobre esta Área de Conhecimento, vimos que a APT não é capaz de obter e manter nenhuma pontuação, já que “ou tem ou não tem a requerida indicação” seja ela através da Responsabilidade Técnica Contratual ou por anotação explícita no tema e na Equipe Técnica e como nenhuma opção ocorreu em nenhum atestado apresentado, somente resta a d. Comissão – que havia atribuído 03 (três) pontos ilegais e sem sustentação – reformar o seu julgamento e, PROMOVENDO A JUSTIÇA, lhes atribua o que legalmente é possível, ou seja: 0,00 (zero) pontos!

Finalmente, a pontuação dada pela d. Comissão para a “Equipe Chave”, que necessita se basear intrinsecamente nos ditames do Edital, fundamentalmente na alínea “f” do subitem 11.2.2 e no quadro do subitem 12.1.1.3 e nos subitens 12.1.1.4 e 12.1.1.5 dos Termos de Referência, necessitará ser reformada, de acordo com todas as provas aqui apresentadas, de acordo com o seguinte:

b) Equipe Chave da APT:

1. Experiência específica por áreas de conhecimento:

	Pontuação Dada		Pontuação a Ser Corrigida	
Engenharia Rodoviária	DE	4,00	PARA	4,00
Hidrologia	DE	2,00	PARA	0,00
Geotecnia	DE	3,00	PARA	2,00

Cartografia	DE	0,00	PARA	0,00
Meio Ambiente	DE	4,00	PARA	0,00
Planejamento e Orçamento	DE	4,00	PARA	2,00
TOTAL DE PONTOS P/O ITEM	DE	17,00	PARA	8,00

D) GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

D.1. Engenharia Rodoviária:

Foi apresentada pela GEOSISTEMAS A Eng.^a Civil Ana Tereza Guerra Pinto e foi colecionado para esta Área de Conhecimento 03 (três) Atestados Técnicos com CAT e, após verificação destes, nos pasmamos ainda mais com o julgamento feito pela d. Comissão, porque nenhum, sim, NENHUM dos Atestados apresentados versa sobre “Estudos de Viabilidade (EVTEA)” e, pior, dos 03 (três), 02 (dois), de nº. 3913/2003 e de nº. 311/2004, trazem a Profissional em questão indicada para apenas para algumas disciplinas de projeto e, como ela não está anotada junto ao CREA como Responsável Técnico dos projetos contratados, fica praticamente impossível entender como podem ter dado pontuação máxima para esta Licitante e neste item!?!

Para piorar ainda mais, o terceiro e último Atestado Técnico com CAT colecionado (nº. 2002/2010), apresenta a Profissional em questão novamente sem ser a Responsável Técnico pelo contrato e como indicada para a Equipe Técnica para o contrato realizado “unicamente” na disciplina de “Estudos de Tráfego” !?!

Ora, como está explicitado acima, os 03 (três) Atestados Técnicos com CAT apresentados não conseguem se manter ou se justificar, no que tange a obter pontuação, não restando outra alternativa que não seja requerer a d. Comissão que reforme sua decisão, passando de 04 (quatro) pontos para 0,00 (zero) pontos!!!

Desta forma, esta Recorrente necessita que a d. Comissão faça retornar a isonomia e o tratamento isento e objetivo, alterando a pontuação total deste item de 04 (quatro) pontos para 0,00 (zero) pontos, reavendo a necessária JUSTIÇA para os atos praticados!

D.2.Hidrologia:

Para esta Área de Conhecimento a Licitante apresentou a Eng.^a Andréa L. de Moraes Barbosa e colecionou 03 (três) Atestados Técnicos com CAT e, pasmem, mais uma vez, foi dado 04 (quatro) pontos neste item pela d. Comissão e, ao verificarmos detidamente tais documentos, observamos que NENHUM DOS 03 (TRÊS) ATESTADOS APRESENTADOS CUMPRE COM A NECESSÁRIA REQUISICÃO EDITALÍCIA PARA “ESTUDOS DE VIABILIDADE (EVTEA)” E, POR CONSEQUÊNCIA, PARA PODER RECEBER A PONTUAÇÃO PARA O ITEM!!!

Os Atestados de nº. 999/2004 e de nº. 2133/2010 somente podem ser enquadrados para “Projeto Final de Engenharia de Rodovias”, mas “EM AMBOS NÃO HÁ INDICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA A PROFISSIONAL INDICADA E ESTA NÃO ESTÁ ANOTADA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA OS CONTRATOS”, portanto, não há como pontuá-los!!!

Finalmente, o Atestado de nº. 3911/2003 propicia que se dê os 02 (dois) pontos por este ter sido enquadrado para “Projeto Final de Engenharia de Rodovias” e por cumprir com a indicação da Profissional em questão na Equipe Técnica do contrato realizado!

Desta forma, esta Recorrente requer que a d. Comissão faça retornar a isonomia e o tratamento isento e objetivo, alterando a pontuação total deste item de 04 (quatro) pontos para 02 (dois) pontos, reavendo a necessária JUSTIÇA para os atos praticados!

D.3.Geotecnia:

Para esta Área de Conhecimento a Licitante apresentou o Eng.^o Roberto Muniz e colecionou os Atestados Técnicos com CAT de nº. 3182/2006, de nº. 035/2011 e de nº. 08572/2007, sendo que – MAIS UMA VEZ, A PONTUAÇÃO DADA PELO

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DIFERE DAQUELA QUE É POSSÍVEL VERIFICARMOS A LUZ DO EDITAL E DE MANEIRA ISONÔMICA, ISENTA E IMPARCIAL – ou seja: TODOS OS 03 (TRÊS) DOCUMENTOS APRESENTADOS SÃO APTOS A PONTUAR PARA “PROJETO FINAL DE ENGENHARIA DE RODOVIAS”, PORÉM, NÃO TEM A MENOR CONDIÇÃO DE PONTUAR PARA “ESTUDOS DE VIABILIDADE (EVTEA)”, SIMPLEMENTE PORQUE OS OBJETOS CONTRATADOS NÃO INCLUEM ESTES SERVIÇOS!”

Desta forma, esta Recorrente requer que a d. Comissão faça retornar a isonomia e o tratamento isento e objetivo, alterando a pontuação total deste item de 04 (quatro) pontos para 02 (dois) pontos, reavendo a necessária JUSTIÇA para os atos praticados!

D.4.Cartografia:

A Licitante Geosistemas, corretamente e totalmente de acordo com a peça editalícia e os amparos legais para o tema de Licitações, indicou o Eng.º Cartógrafo Ivson de Medeiros Lemos que, respeitadas as suas atribuições técnico-profissionais, tem tudo em haver com aquilo que o Edital requereu que os licitantes apresentassem, ou seja: **“O Edital é claro e objetivo na requisição de que se apresente um Profissional de nível superior com Formação Acadêmica em Cartografia, o que significa – unicamente – um Engenheiro Cartógrafo, conforme a d. Comissão poderá verificar e, se lhe reside dúvidas, esclarecer-se nos nossos ANEXO 02, ANEXO 03, ANEXO 04, ANEXO 05 e ANEXO 06, onde resta demonstrado que somente tal bacharel pode cumprir com os requisitos editalícios!!!”**

Ainda que este Profissional esteja em condições de qualificação técnica para cumprir com o exigido para esta Área de Conhecimento, ao verificarmos os 02 (dois) Atestados Técnicos com CAT apresentados, temos que o primeiro, de nº. 2528, é de “Projeto Final de Engenharia de Rodovias”, porém NÃO EXISTEM OS SERVIÇOS CARTOGRÁFICOS NO OBJETO CONTRATADO e, pior, o referido Profissional está lá anotada como **“Responsável por Estudos Topográficos”** !?!

Ora, a licitante Geosistemas demonstrou total desconhecimento dos ditames do Edital e das atribuições profissionais de um Engenheiro Cartógrafo, que até inclui de maneira complementar os “Estudos Topográficos” em suas atividades, mas

necessariamente vai muito além disto e seria imperativo que o Contrato que está contido no respectivo Atestado contemplasse os serviços cartográficos, o que simplesmente não acontece!

E quanto ao outro Atestado apresentado, de nº. 101388/2014, este pode ser enquadrado como “Estudos de Viabilidade (EVTEA)”, porém NOVAMENTE NÃO EXISTEM OS SERVIÇOS CARTOGRÁFICOS NO OBJETO CONTRATADO e, pior, o referido Profissional está lá anotada, novamente como “Responsável por Estudos Topográficos” !?!

Portanto, somente resta a d. Comissão rever sua posição e, por tudo que foi explanado acima, nesta peça recursal e trazido a luz das instruções editalícias e legais, culminar na desclassificação da pontuação – 0,00 (zero) pontos – deste item por falta de apresentação de um Profissional específico para esta Área de Conhecimento, onde se requer que reforme sua decisão, alterando de 04 (quatro) pontos para 0,00 (zero) pontos!

D.5. Meio Ambiente:

Aqui a Geosistemas apresentou o Eng.º Civil Henrique Pinto Silva, assim como colecionou 03 (três) Atestados Técnicos com CAT – de nº. 04364/2003, nº. 02387/2005 e nº. 0480/2010 – e estes cumprem igualmente com o solicitado para “Projeto Final de Engenharia de Rodovias”, mas NENHUM DESTES 03 (TRÊS) cumpre com o solicitado para “Estudos de Viabilidade (EVTEA)” e, portanto, é possível que a Licitante obtenha 02 (dois) pontos!

Portanto, temos que para a Experiência Específica por Área de Conhecimento de Meio Ambiente através da apresentação de Atestado(s) Técnico(s) com CAT para comprovação de 02 (dois) pontos para participação em “Estudos de Viabilidade (EVTEA)” ISTO NÃO OCORREU e, para os 02 (dois) pontos para a participação na elaboração de “Projeto Final de Engenharia de Rodovias”, estes estarão plenamente cumpridos, devendo ser alterados os 04 (quatro) pontos dados pela d. Comissão para 02 (dois) pontos, promovendo a JUSTIÇA!

D.6.Planejamento e Orçamento de Obras:

Para esta Área de Conhecimento a Geosistemas apresentou a Eng.^a Ângela Paula Barbosa V. de M. Crasto e colecionou 02 (dois) Atestados Técnicos com CAT, o de nº. 6674/2007 e o de nº. 2132, sendo que ambos podem obter os 02 (dois) pontos previstos para “Projeto Final de Engenharia de Rodovias”, mas não os 02 (dois) pontos previstos para “Estudos de Viabilidade (EVTEA)”, porque não há menção de tais serviços em nenhum deles!!!

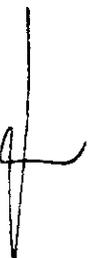
Portanto, esta Recorrente requer que a d. Comissão faça retornar a isonomia e o tratamento isento e objetivo, alterando a pontuação total deste item de 04 (quatro) pontos para 02 (dois) pontos, reavendo a necessária JUSTIÇA para os atos praticados!

Finalmente, a pontuação dada pela d. Comissão para a “Equipe Chave”, que necessita se basear intrinsecamente nos ditames do Edital, fundamentalmente na alínea “f” do subitem 11.2.2 e no quadro do subitem 12.1.1.3 e nos subitens 12.1.1.4 e 12.1.1.5 dos Termos de Referência, necessitará ser reformada, de acordo com todas as provas aqui apresentadas, de acordo com o seguinte:

b) Equipe Chave da GEOSISTEMAS:

1. Experiência específica por áreas de conhecimento:

	Pontuação Dada		Pontuação a Ser Corrigida	
Engenharia Rodoviária	DE	4,00	PARA	0,00
Hidrologia	DE	4,00	PARA	2,00
Geotecnia	DE	4,00	PARA	2,00
Cartografia	DE	4,00	PARA	0,00
Meio Ambiente	DE	4,00	PARA	2,00
Planejamento e Orçamento	DE	4,00	PARA	2,00
TOTAL DE PONTOS P/O ITEM	DE	24,00	PARA	8,00



O princípio da vinculação ao ato convocatório não pode ser relevado ou infringido através de brechas construídas através de entendimentos subjetivos, mas, sim, corretamente observado conforme preceitua o art. 3º e 41, da lei 8666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao ato convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”. (grifos nossos).

Considerando ainda os **princípios da moralidade e da igualdade**, que nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello “*enuncia que a Administração, ao atuar no exercício da discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida*”¹, **Vossa Senhoria há de convir que esta d. Comissão não pode entender e/ou arbitrar novos julgamentos ou entendimentos e se ater “estritamente” ao que está no Edital e, quando necessário e por efeito complementar, recorrer aos textos legais e as jurisprudências existentes para o tema.**

O que não se pode admitir é que a d. Comissão simplesmente desconsidere os atestados apresentados para efeitos de pontuação plena da qualificação técnica da Recorrente e, pior, “crie” pontuações intermediárias que não estão previstas no Edital e ainda as use de maneira inexplicada, além de claramente, ao longo de todo o

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. Ed. Malheiros, 17ª ed., p.108.

seu Julgamento não ter uma linha de conduta, demonstrando objetivamente que usou de “pesos e medidas” diferentes entre os Licitantes e, sem dúvida, contra esta Recorrente!



A vista das razões aqui deduzidas, requer a Recorrente:

(i) Sejam suspensos todos os atos do certame: Concorrência Pública Edital nº 30/2014; em razão de o presente recurso possuir efeito suspensivo;

(ii) seja dado provimento à este recurso para, **auferir a pontuação demonstrada** à Recorrente nos quesitos apresentados e bem defendidos, por direito e por clareza e objetividade no trato e ao longo desta peça recursal, assim como, **de acordo com as razões aduzidas a esta peça se promova a imediata alteração das pontuações das outras Licitantes**, por ofender aos princípios basilares da Legislação pertinente em vigor;

(iii) na remota hipótese da não reforma da decisão pela própria Comissão de Licitação, a Recorrente postula que, após devidamente informado, o